



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras para o registro e para a propaganda eleitoral de candidaturas promovidas coletivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras para o registro e para a propaganda eleitoral de candidaturas promovidas coletivamente.

Art. 2º Os arts. 12 e 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos respectivos §§ 6º, com as seguintes redações:

“Art.

12.

.....
§ 6º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato poderá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.” (NR)

“Art.

36.....





.....

§ 6º A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, o candidato registrado, e, facultativamente, o grupo ou coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedada a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca estabelecer regras para o registro e para a propaganda eleitoral de candidaturas promovidas coletivamente. De início, deve-se ressaltar que reconhecemos que a organização coletiva de campanhas eleitorais representa um anseio legítimo de promoção da renovação política por meio de um modelo de campanha participativa, compartilhada e menos personalista.

Nosso objetivo, portanto, não é limitar ou dificultar a mobilização e a participação coletiva em torno de candidaturas específicas. Pelo contrário. Partimos do diagnóstico de que a multiplicação de movimentos coletivos informais de engajamento e promoção de uma candidatura eleitoral nos últimos anos deve ser incentivada e alicerçada juridicamente pelo arcabouço jurídico-eleitoral vigente, o que, sem dúvidas, reduzirá as margens para questionamentos futuros e, conseqüentemente, garantirá a segurança jurídica necessária para o fortalecimento de iniciativas dessa natureza.





Atualmente, percebe-se que as “candidaturas coletivas” não apresentam uma estrutura ou formato único de organização. Não obstante a isso, pode-se afirmar que tais movimento têm em comum a ideia de apoio social a uma candidatura individual registrada perante a Justiça Eleitoral, conforme legislação vigente, e a promoção discursiva dessa candidatura como uma “candidatura coletiva”.

Entendemos que esse fenômeno deve harmonizar-se com os princípios da transparência e da isonomia do processo eleitoral, motivo pelo qual propomos que (i) no registro de candidatura seja autorizado o registro do nome do grupo ou coletivo social que apoia o candidato, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, sendo vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social, de modo a não gerar dúvidas no eleitorado quanto à identidade do candidato registrado e; (ii) na propaganda de candidaturas promovidas coletivas seja indicado, de forma inequívoca, o candidato registrado e, facultativamente, o grupo ou coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedada a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.

A nosso juízo, tais regras são de fundamental importância para preservar o caráter democrático e participativo do fenômeno das “candidaturas coletivas” sem comprometer a transparência e isonomia no processo eleitoral, na medida em que as redações propostas eliminam (i) eventuais dúvidas do eleitorado quanto ao candidato formalmente registrado perante a Justiça Eleitoral, que podem ocorrer atualmente com as candidaturas registradas apenas com o nome coletivo e com o pedido de voto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

terceiro não registrado como candidato fosse e; (ii) as possibilidades de desigualdades de chances entre candidaturas promovidas individualmente e coletivamente, que também podem ocorrer atualmente no caso de pedidos coletivos ou multinominais de votos.

Convictos da importância dessas modificações para conferir maior estabilidade jurídica a esse tipo de arranjo coletivo de candidaturas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT/SE)

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 1 1 9 6 5 0 5 1 0 0 *